



CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ
Estado de São Paulo
“A DEMOCRACIA EM PRÁTICA”.

Lei n.º 749/2002, de 28 de fevereiro de 2002.

“Dispõe sobre a proibição da Venda de Bebidas alcoólicas a menores de 18(dezoito) anos e dá outras providências”.

JOSÉ JOÃO PINHEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Taguaí, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o § 7.º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Taguaí e considerando que o Chefe do Poder Executivo, no prazo que legalmente dispunha não realizou a publicação do autografo 027/2001 de 07 de novembro de 2001, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, rejeitou o veto oposto e ele promulga a seguinte lei:

“Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a menores de 18(dezoito) anos e dá outras providências”.

Artigo 1.º: Fica terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, por todos os estabelecimentos comerciais, localizados no Município de Taguaí.

Parágrafo Único: A venda a que se refere o “caput” é compreendida em qualquer de suas formas, inclusive em vasilhame fechado.

Artigo 2.º: Os estabelecimentos que infringirem a proibição prevista no artigo anterior, ficarão sujeitos à pena de multa, no valor equivalente a 212,82 UFM.

§ 1º Na reincidência, será aplicada multa em dobro e suspensão do alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias.

§ 2º Na terceira incidência, será aplicada a pena de cassação em definitivo do alvará de funcionamento.

§ 3º O valor da multa será revertido em benefício do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º Fica assegurado o direito de ampla defesa aos estabelecimentos autuados, nos prazos e nas formas previstas em regulamento.

Artigo 4º As infrações a esta presente lei originar-se-ão:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ
Estado de São Paulo
“A DEMOCRACIA EM PRÁTICA”.

- I- Através de fiscalização da Prefeitura;
- II- Emissão de boletim de ocorrência policial;
- III- Processo judicial;
- IV- Relatório do conselho tutelar;

Artigo 5º- A Prefeitura Municipal, no cumprimento desta Lei
obrigar-se-á:

I- A manter plantão permanente para atender as
denúncias dos munícipes em assuntos relacionados com esta lei;

II- Representar ao Ministério Público para as demais
medidas penais cabíveis, em cada caso de incidência infracional do estabelecimento.

Artigo 6º- As despesas com a execução da presente Lei correrão
por contas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º- A presente lei será regulamentada por Decreto do Poder
Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ,
Em 28 de fevereiro de 2002.



JOSÉ JOÃO PINHEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ,
DATA SUPRA.



FLÁVIO SÉRGIO VAZ PRADO
R/Oficial Legislativo

Praça Expedicionário Antonio Romano n.º 40 Tel/fax (14) 3386 1552.
Taguaí – SP. CEP 18890-000